UFSJ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

São João del-Rei, 20 de Abril de 2016

À
Multi Quadros e Vidros Ltda
CNPJ: 03.961.467/0001-96
A/C Sra. Dalmira Olinda Costa Santos

Ref: Pregão Eletrônico 023/2016 – Universidade Federal de São João del-Rei

I - Referente ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 023/2016 da Universidade Federal de São João del-Rei, recebemos solicitação de impugnação, formulada tempestivamente pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, de acordo com os termos do referido Edital, cujo objetivo é a aquisição de móveis e eletrodomésticos.

II – O argumento apresentado pela impugnante refere-se ao atendimento à Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, para os itens 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 63, onde afirma: "Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de regularidade válido"

Solicita, portanto, o conhecimento da impugnação e a modificação no Edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

"Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata."

III – Diante dos fatos apresentados informamos que a impugnação interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda foi requerida no prazo legal.

Quanto à exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, em relação aos objetos licitados, vejamos o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada, e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1o É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,*

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Entendemos que a inclusão da exigência de comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal/IBAMA pode levar à diminuição de empresas interessadas em participar, perdendo a Administração Pública devido à restrição à competitividade. Cabe ressaltar que dos três fornecedores citados pela impugnante, que atenderiam a exigência da certificação do IBAMA, (Multi Quadros e Vidros Ltda, Criarte Indústria, Comércio de Esquadrias Ltda e Souza e Cia Ltda), dois possuem vínculos entre os sócios.

O edital visa a aquisição/fornecimento de materiais e, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam.

Dessa forma, entendemos que as razões apresentadas pela impugnante não são suficientes para interromper o presente processo licitatório devido ao fato que poderia gerar uma restrição à competitividade.

IV – Ressaltamos, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

V – Por todo exposto, indeferimos a presente impugnação e daremos prosseguimento ao processo licitatório em curso.

Atenciosamente,

Fabiano Torres

Fabiano Costa Torres
Setor de Compras e Licitações